

GABINETE DEPUTADO KARLOS CABRAL



DE 15 DE Abril

PROJETO DE LEI Nº 142  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC.  
E REDAÇÃO  
Em 15/04/2017  
1º Secretário

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

III - pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



## JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, tendo em vista que sua aprovação, com o intuito de beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais de vacinação.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações as suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

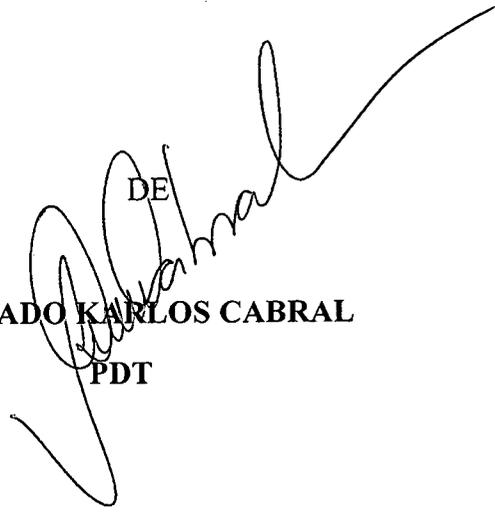
Neste contexto, o estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

  
DEPUTADO KARLOS CABRAL  
PDT



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2017001281

Data Autuação: 11/04/2017

Projeto : 142-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS IDOSAS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITAVAS E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001281

GABINETE DEPUTADO KARLOS CABRAL



DE 11 DE Abril

PROJETO DE LEI Nº 142  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCT. J. A. M. A.  
REDAÇÃO  
Em 11/04/2017  
1º Secretário

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso os meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

III - pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 2º A vacinação será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT

## JUSTIFICATIVA



Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, tendo em vista que sua aprovação, com o intuito de beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida que as impossibilitem de se deslocarem até um dos locais de vacinação.

A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações as suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

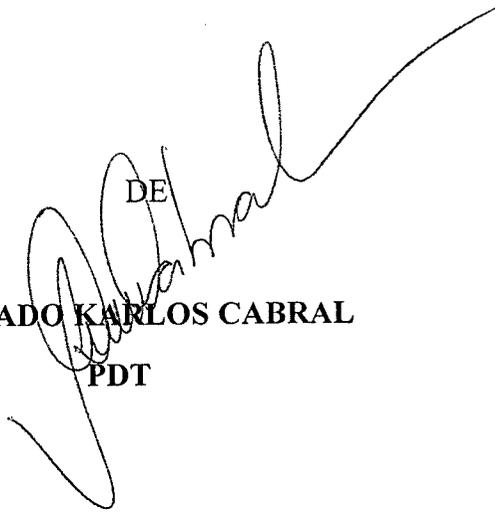
Neste contexto, o estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2017.

  
**DEPUTADO KARLOS CABRAL**  
**PDT**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Simeon Silveira

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/04 / 2017.

Presidente:

Guaraciopa



PROCESSO N.º : 2017001281  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, dispondo sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que uma proposição que trata sobre o mesmo assunto foi **aprovada** nesta Casa na forma do Autógrafo de Lei nº 191, de 07 de junho de 2016 (Processo nº **2015004247** – de autoria do Deputado Gustavo Sebba), mas **VETADA** pelo Chefe do Executivo (Processo nº **2016002174**).

Considerando que o veto ainda não foi apreciado por este Parlamento, sugiro o **sobrestamento** deste processo legislativo até a decisão sobre a manutenção ou rejeição do veto, uma vez que o resultado desta deliberação influenciará diretamente no presente relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2017.

Deputado **SIMEYSON SILVEIRA**

RELATOR



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
- A CASA DO POVO

**Karlos  
Cabral**  
Deputado Estadual



MEMORANDO GDKC Nº. 165/2017

Goiânia/GO, 06 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Sr.  
Dr. José Nicolas Andrus  
Secretário de Apoio Legislativo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Nesta:

Assunto: Retomada de projetos de lei na pauta da CCI.

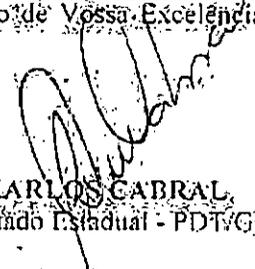
Prezado Senhor,

Em resposta ao memorando nº 29/2017 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCI sobre os processos retirados de pauta, venho por meio deste solicitar que os seguintes projetos de lei de minha autoria retornem para a pauta de votação na Comissão:

| Processo   | Tema  | Situação                            |
|------------|---|-------------------------------------|
| 2017000523 | Fica o Poder Executivo a instituir o Programa de Proteção Individual aos policiais militares que consiste na obrigatoriedade do uso de colete à prova de balas, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências   | Retirado de pauta a pedido do autor |
| 2017001281 | Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências  | Retirado de pauta a pedido do autor |
| 2017002307 | Cria o "Programa Nascer da Cidadania" para registro dos dados biométricos de recém-nascidos   | Retirado de pauta a pedido do autor |
| 2017002497 | Determina que as agências bancárias, localizadas no âmbito do Estado de Goiás, recebam em seus caixas, com atendimentos presenciais os pagamentos das contas de água, luz, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor e dá outras providências. | Retirado de pauta a pedido do autor |

Certo do entendimento de Vossa Excelência, renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
KARLOS CABRAL  
Deputado Estadual - PDT/GO

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, 231 -  
Gabinete 35, Setor Oeste - CEP: 74019-900 fone: (62) 3221-3110 e-mail:  
[karloscabral@assembleia.go.gov.br](mailto:karloscabral@assembleia.go.gov.br)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Leão Borges

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27.02 / 2019

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2017001281/2017001803/2017004819  
INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Karlos Cabral, Luis Cesar Bueno e Bruno Peixoto instituindo a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposta legal possui como objetivo beneficiar pessoas idosas e as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida.

Afirma que a vacinação é importante e eficaz método preventivo de diversas doenças, mas que em alguns casos as pessoas com deficiência encontram limitações de locomoção que dificultam ou inviabilizam o deslocamento aos locais de vacinação.

**É a síntese da proposição.**



O tema insere-se na competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à afirmação dos direitos dos idosos, especificamente à saúde, o que está dentro da competência legislativa do Estado-membro.

De fato, o art. 230 da Constituição da República dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Sob o aspecto de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, a princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa também é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 8

de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

II - na área da saúde:

e) a **garantia de atendimento domiciliar** de saúde ao deficiente grave não internado;" (grifou-se)

e

"Art. 18. É **assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência** em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

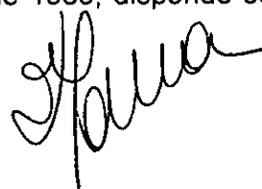
III - **atendimento domiciliar** multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - **campanhas de vacinação**;

[...]

Art. 24. É **assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde**, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei." (Grifou-se).

Ainda, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamentando a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispondo sobre a



Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no inciso V de seu artigo 16, determina que cabe ao Poder Público Federal viabilizar o atendimento domiciliar à pessoa com deficiência grave que não esteja internada.

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Por fim, o projeto é oportuno e relevante, uma vez que realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>, respectivamente:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

e

"Artigo 25

Saúde

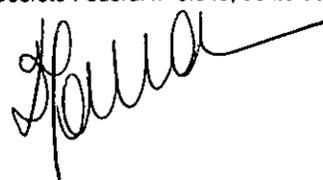
Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

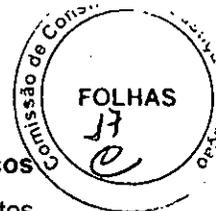
[...]

c) Propiciarão esses **serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível** de suas comunidades, inclusive na zona rural;

[...]

<sup>1</sup> Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.





f) **Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.**" (Grifou-se).

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

"Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

III - promover, em parceria com o Governo Federal e com os municipais, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;

[...]

VII - **assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos**, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

[...]

IX - **proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;**" (grifou-se).

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da proposição em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 142 DE 11 DE ABRIL DE 2017.*

*Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.*

*§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:*

*a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;*

*b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.*

*II – pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.*



§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Setembro de 2019.

DEPUTADA LÊDA BORGES

RELATORA



## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Roberto de Sousa; Henrique Arantes

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1281/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

A collection of handwritten signatures in black ink, arranged in a roughly circular pattern. The signatures are highly stylized and cursive. One signature on the right side is clearly legible as 'Alois'. Other signatures are more abstract and difficult to decipher.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1281/17

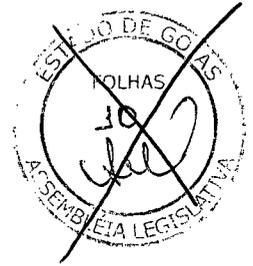
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/04 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signatures and initials]*

The page contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top, there is a signature above a horizontal line, likely the President's. Below this, there are several other signatures of varying sizes and styles, including some that appear to be initials or abbreviated names. The signatures are scattered across the middle and lower half of the page.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, *07* DE *agosto* DE 2019.

  
1º SECRETÁRIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Zé Carapô

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/08/19

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017001281/2017001803/2017004819

INTERESSADOS : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Karlos Cabral, Luis Cesar Bueno e Bruno Peixoto instituindo a vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposta legal possui como objetivo beneficiar pessoas idosas e as pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida.

Afirma que a vacinação é importante e eficaz método preventivo de diversas doenças, mas que em alguns casos as pessoas com deficiência encontram limitações de locomoção que dificultam ou inviabilizam o deslocamento aos locais de vacinação.



### **É a síntese da proposição.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou a matéria, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

O projeto beneficia as pessoas idosas e as pessoas com deficiência motora ou dificuldade de locomoção permitindo que possam ser vacinadas em suas casas.

Trata-se de importante medida para garantir a saúde e promover a dignidade dessas pessoas, por viabilizar seu acesso aos serviços públicos.

Segundo matéria constante do portal da internet G1 23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE. O Instituto fez análises com base nos dados do Censo Demográfico 2010<sup>1</sup>:

*“O Censo Demográfico 2010 pesquisou as deficiências visual, auditiva, mental e motora e seus graus de severidade, o que permitiu conhecer a parcela da população que é incluída nas políticas públicas específicas. A metodologia considerou os graus de severidade de deficiências das pessoas que responderam “sim, grande dificuldade” ou “sim, não consegue de modo algum”.*

*Entre as pessoas que declararam ter deficiência visual, mais de 6,5 milhões disseram ter a dificuldade de forma severa e 6 milhões afirmaram que tinham dificuldade de enxergar. Mais de 506 mil informaram serem cegas.*

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>



A deficiência motora apareceu como a segunda mais relatada pela população: mais de 13,2 milhões de pessoas afirmaram ter algum grau do problema, o que equivale a 7% dos brasileiros. A deficiência motora severa foi declarada por mais de 4,4 milhões de pessoas. Destas, mais de 734,4 mil disseram não conseguir caminhar ou subir escadas de modo algum e mais de 3,6 milhões informaram ter grande dificuldade de locomoção."

Essas pessoas não podem ser privadas de receber os serviços públicos, sobretudo a vacinação que é um importante mecanismo de prevenção.

Portanto, no que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois fortalece o acesso das pessoas com dificuldade de locomoção à saúde.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2019.

  
DEPUTADO ZÉ CARAPÔ  
RELATOR

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2017001281

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22 / 08 / 2018

  
Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social







APROVADO EM 1ª  
A 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO.  
Em 30/1/09 2019.  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PI/EXTRACÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 30/1/2019  
*[Handwritten Signature]*  
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.008-P

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 280, extraído do Processo Legislativo nº 2017001281, a ele apensado os de nºs 2017001803 e 2017004819, aprovado em sessão realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, de autoria do **Deputado KARLOS CABRAL e OUTROS**, que dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 280, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

II - pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

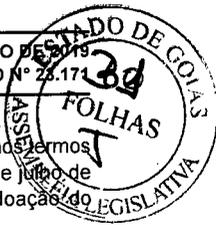
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



área da Arquidiocese de Goiânia e o Bairro Jardim das Aroeiras, Município de Goiânia, Matrícula nº 40.480 do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca, com os seguintes limites e confrontações: "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, ao lado do Colégio Estadual Jardim das Aroeiras, de coordenadas N=8.156.862,58m e E=692.533,74m; deste segue confrontando com Av. das Aroeiras, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°05'45" e 126,42m até o vértice 2, de coordenadas N=8.156.846,96m e E=692.659,19m; deste segue confrontando com Rua JDA-22, com os seguintes azimutes e distâncias: 187°05'45" e 142,00m até o vértice 3, de coordenadas N=8.156.706,05m e E=692.641,65m; deste segue confrontando com Rua JDA-15, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°05'44" e 67,57m até o vértice 4, de coordenadas N=8.156.697,71m e E=692.708,70m; 110°18'03" e 13,12m até o vértice 5, de coordenadas N=8.156.693,15m e E=692.721,01m; 124°43'07" e 12,27m até o vértice 6, de coordenadas N=8.156.686,16m e E=692.731,09m; 105°36'18" e 15,43m até o vértice 7, de coordenadas N=8.156.682,01m e E=692.745,96m; deste segue confrontando com Rua 23 de Janeiro, com os seguintes azimutes e distâncias: 181°19'17" e 37,36m até o vértice 8, de coordenadas N=8.156.644,67m e E=692.745,09m; 166°41'06" e 39,52m até o vértice 9, de coordenadas N=8.156.606,21m e E=692.754,20m; deste segue confrontando com Fazenda Garantã/Bairro Jd. Conquista, com os seguintes azimutes e distâncias: 262°43'30" e 388,64m até o vértice 10, de coordenadas N=8.156.556,99m e E=692.368,69m; 262°43'24" e 16,46m até o vértice 11, de coordenadas N=8.156.554,91m e E=692.352,36m; 262°43'33" e 65,00m até o vértice 12, de coordenadas N=8.156.546,68m e E=692.287,88m; deste segue confrontando com Arquidiocese de Goiânia, com os seguintes azimutes e distâncias: 30°34'20" e 43,92m até o vértice 13, de coordenadas N=8.156.584,49m e E=692.310,22m; 8°44'19" e 29,53m até o vértice 14, de coordenadas N=8.156.613,68m e E=692.314,71m; 354°00'56" e 46,57m até o vértice 15, de coordenadas N=8.156.660,00m e E=692.309,85m; deste segue confrontando com Bairro Jardim das Aroeiras, com os seguintes azimutes e distâncias: 157°58'49" e 113,36m até o vértice 16, de coordenadas N=8.156.554,91m e E=692.352,36m; 135°42'36" e 112,75m até o vértice 17, de coordenadas N=8.156.633,64m e E=692.433,07m; 330°51'30" e 66,14m até o vértice 18, de coordenadas N=8.156.691,41m e E=692.400,86m; 45°40'07" e 92,71m até o vértice 19, de coordenadas N=8.156.756,19m e E=692.467,17m; 315°40'54" e 30,00m até o vértice 20, de coordenadas N=8.156.777,66m e E=692.446,21m; 45°40'56" e 66,13m até o vértice 21, de coordenadas N=8.156.823,86m e E=692.493,53m; 102°43'56" e 23,86m até o vértice 22, de coordenadas N=8.156.818,60m e E=692.516,81m; 21°03'33" e 47,13m até o vértice 1, de coordenadas N=8.156.862,58m e E=692.533,74m, ponto inicial da descrição deste perímetro".

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 1.290.328,00 (um milhão, duzentos e noventa mil e trezentos e vinte e oito reais), conforme Laudo nº 47/2019 - GEVAL-02869, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência Central de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado da Administração, destina-se à recuperação ambiental do mesmo e implantação de um Parque Natural de domínio público, a expensas da donatária.

Art. 3º A doação será formalizada com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás no caso de

descumprimento da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel ao Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 154340

**LEI Nº 20.625, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Institui a Política Estadual "Asas da Saúde".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "ASAS DA SAÚDE", consistente no transporte aeromédico sobre asas fixas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de pacientes residentes no Estado de Goiás que necessitem se deslocar a outros municípios para tratamentos emergenciais de saúde, em situações onde o risco de morte ao paciente seja iminente.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Por se tratar de um programa diretamente ligado à saúde, poderão os deputados estaduais destinarem a qualquer unidade do Corpo de Bombeiros Militar de um município-sede, recursos provindos de emenda parlamentar, para ajudar no custeio do programa, bem como para aquisição e equipamento de aeronaves para o reforço deste programa.

§ 1º Emendas parlamentares destinadas ao programa "Asas da Saúde" serão inclusas na rubrica Saúde.

§ 2º Emendas parlamentares que forem destinadas ao programa "Asas da Saúde" não poderão ser aplicadas em outra finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 154342

**LEI Nº 20.626, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**



Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multi-deficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas idosas, das pessoas com deficiência motora, multi-deficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.

|  |  |   |
|--|--|---|
|  <p>Estado de Goiás<br/>Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p> |  <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz<br/>CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás<br/>Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663<br/>www.abc.go.gov.br</p> | <p><b>Diretoria</b></p> <p><b>José Roberto Borges da Rocha Leão</b><br/>Presidente</p> <p><b>Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz</b><br/>Diretora de Gestão Integrada</p> <p><b>Elizeth Castro de Araújo</b><br/>Diretora de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p><b>Previsto Custódio dos Santos</b><br/>Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p> |
|--|--|---|



§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

II - pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§2º Para os fins do disposto no *caput*, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

§3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º A vacinação será executada, prioritariamente, no período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 154343

**LEI Nº 20.627, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Altera a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

IV - .....

a) sob a guarda definitiva ou provisória do titular, desde que em processo de adoção;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Protocolo 154345

**Emendas Constitucionais**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

Acresce o art. 47 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 47. Na execução orçamentária do exercício de 2019, a obrigatoriedade de que trata o § 10 do art. 111 da Constituição Estadual restringe-se às emendas individuais dos parlamentares em exercício." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

Protocolo 154204

**DECRETO Nº 9.548, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Approva o Regulamento da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201900005011601,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.424, de 11 de agosto de 2011, e o Regulamento por ele aprovado.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 04 de novembro de 2019, 131ª da República.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

**REGULAMENTO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIÁS TURISMO**

**TÍTULO I**  
**DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º A Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, Entidade da administração indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás, criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, é uma Entidade autárquica estadual, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, nos termos da alínea "c" do inciso VIII do art. 44 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

**TÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE**

Art. 2º Compete à Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, a execução da política estadual de turismo, compreendendo:

I - a identificação, o desenvolvimento e a exploração de potenciais turísticos do Estado;

II - a captação de recursos para o turismo e execução de ações a ele relacionadas;

III - a prestação de serviços técnicos, o monitoramento de impactos socioeconômicos, ambientais, culturais sobre a atividade turística e a qualificação de profissionais do ramo do turismo;